DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3235/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6083/2015
PROTOCOLO	: 1588385
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 119/2014
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 119/2014 -** (peça 07, fls. 92-126).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/06, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa para aquisição de medicamentos que serão utilizados na Farmácia Básica e Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúdo do Município de Ivinhema/MS, para o exercício de 2015, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 07, fls. 92).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital (peça 07, fls. 105).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ª ICE-13344/2015** - (peça 18, fls. 1234-1238), apontado em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O d. Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-5586/2016** - (peça 19, fls. 1239), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 119/2014* foi instaurado visando à contratação de empresa para aquisição de medicamentos que serão utilizados na Farmácia Básica e Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúdo do Município de Ivinhema/MS, para o exercício de 2015, fundamentado nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital (peça 07, fls. 105).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Stock Comercial Hospitalar Ltda	R$ 3.088,50
Classmed – Produtos Hospitalares Ltda	R$ 50.765,00
Dimaster – Com. De Prod. Hosp. Ltda	R$ 336.412,00
Moca Comércio De Medicamentos Ltda	R$ 10.172,00
Centermedi Com. De Prod. Hosp. Ltda	R$ 176.065,75
Dimensão Com. Art. Médicos Hosp. Ltda	R$ 90.680,20
Cirúrgica Paraná Dist. De Equip. Ltda - ME	R$ 21.583,50
A.D. Daminelli - ME	R$ 112.114,50
Cristália Prod. Quim. Farmacêutico Ltda	R$ 123.080,00
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	R$ 244.301,00
Prosaúde Distrib. De Medicamentos Ltda	R$ 1.625,00

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento,

nos seguintes termos - (peça 18, fls. 1238), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 119/2014 realizado pelo Município de Ivinhema** (CNPJ 03.575.875.0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 19, fls. 1239), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo (Análise - 13344/2015 – peça 18) **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 119/2014**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 119/2014* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade*, *ressalvando* quanto ao não encaminhamento do *Subanexo XVII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Considerando que o defeito apontado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que remeta o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a formalização contratual, bem como para que adote as providências necessárias quanto à observância da remessa de documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 119/2014** instaurado pelo **Município de Ivinhema/NS**, CNPJ/MF n.º 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito

Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a formalização contratual, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator